



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 167, de 13 de novembro de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 009/2023, que “Altera o nível de escolaridade exigido para o cargo de Diretor de Patrimônio, Licitação e Compras na Lei Complementar nº 227, de 3 de fevereiro de 2023, que ”Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ubá/MG, sobre o plano de cargos, salários e vencimentos de seus servidores e dá outras providências.”

AUTORIA: Mesa Diretora: Vereador José Roberto Filgueiras

Vereador Edeir Pacheco da Costa

Vereadora Aparecida Sônia Ferreira Vidal

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 227/2023 que Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ubá/MG, sobre o plano de cargos, salários e vencimentos de seus servidores e dá outras providências.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá:

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnica-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A competência municipal para legislar sobre a matéria é corolário da autonomia administrativa de que dispõe, conforme preconiza o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. Cabe ao Município a organização do regime funcional de seus servidores, observados, para tanto, os comandos constitucionais dirigidos aos servidores públicos, em especial os artigos 37 a 41 da Carta Magna.

No que concerne às normas relativas aos servidores da Câmara Municipal, reputam-se competência legislativa da Câmara Municipal, devendo instituir o seu regime funcional, nos moldes do art. 39, “caput” da Constituição Federal, o que decorre de sua autonomia político-administrativa: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.”

Quanto à iniciativa, não há duvidas de que a matéria se enquadra naquelas que são privativas da Câmara Municipal, nesse caso, dos Vereadores que a compõe. É o que dispõe o art. 56 inciso VII da Lei Orgânica do Município de Ubá, conforme podemos observar a seguir:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras atribuições:

(...)

VII – dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou criação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

Portanto, os servidores públicos da Câmara Municipal de Ubá têm seus direitos e deveres regidos atualmente pela Lei Complementar nº 227/2023, de modo que a presente proposição propõe alteração no sentido de modificar o grau de escolaridade exigido para cargo de comissionado de Diretor de Patrimônio, Licitação e Compras.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, por se tratar de alteração de lei complementar, correta está a forma, mediante projeto de lei complementar.

E ainda, ressalta-se que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, para projetos de Leis complementares devem tramitar em dois turnos de votação e serão tomadas por *maioria*, com fulcro no Art. 85.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal,



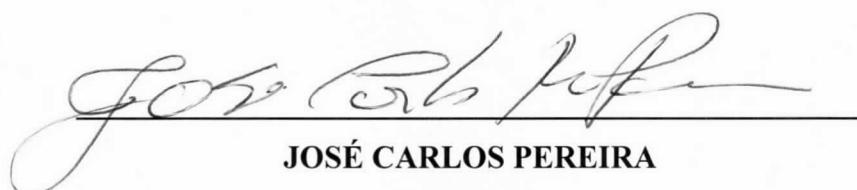
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Normas de Direito Financeiro, Constituição estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 009/2023. Informa-se ainda que lei complementar será apreciada em dois turnos de votação e sua aprovação depende de maioria absoluta dos membros.

Ubá, 13 de novembro de 2023.



JOSÉ CARLOS PEREIRA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por:

Em:



Verador
Presidente da CLJR